



LEI N.º 476/2007, DE 30 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a reorganização e composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, nos termos do Art. 24 da Medida Provisória nº 339/06 e ainda estabelece modificação na Lei Municipal 219/97, da composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do FUNDEF.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ.

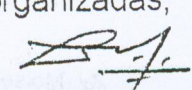
Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Atendendo o que estabelece o Art. 24 da Medida Provisória nº. 339/2006, que trata da composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, passa, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social de Tianguá-CE a ter a seguinte composição:

- a. Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b. Um representante dos Professores da Educação Básica Pública;
- c. Um representante dos Diretores das Escolas Públicas;
- d. Um representante dos Servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas;
- e. Dois representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública;
- f. Dois representantes de Estudantes da Educação Básica Pública;
- g. Um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- h. Um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º – Os membros dos Conselhos previstos no caput serão indicados:

- I. Pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e


Tianguá

II. Nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos, pelos estabelecimentos de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§2º – Indicados os conselheiros, na forma do §2º, incisos I e II, o Poder Executivo designará os integrantes dos conselhos previstos no §1º, item a.

§3º – Estão impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput*:

- I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
 - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e/ou exoneração dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b. prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§4º – O presidente dos conselhos previstos no *caput* será eleito por seus pares em reunião do colegiado, **sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos** do Fundo do Município.

§5º – O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§6º – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. Não será remunerada;
- II. É considerada atividade de relevante interesse social;

III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a. exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b. atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§7º – Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o **Censo Escolar Anual** e a elaboração da **proposta orçamentária anual**, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§8º – Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 2º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo Único - O conselho referido no art. 1º poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo; e



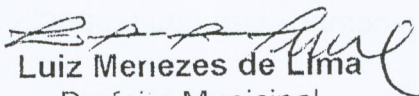
- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 3º – O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para o mandato subsequente através de eleição direta.

Art. 4º – As reuniões ordinárias do Conselho serão bimestralmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo o Prefeito.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, 30 de Março de 2007.


Luiz Merezes de Lima
Prefeito Municipal